

Lei nº 365/2001

De 27 de abril de 2001

"Lei sobre a concessão de Incentivos às Empresas estabelecidas no Município de Qique do Ronciano e adota outras providências correlatas"

O Prefeito Municipal de Qique do Ronciano, Estado de Ceará,

faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultada a concessão de incentivos, na forma dos critérios definidos por lei, às Empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Qique do Ronciano, extensiva às ampliadas e às reativadas.

§ 1º - A concessão de incentivos, a que alude este artigo será deferida por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para fins da presente Lei, conceituase como Empresa a atividade econômica produtiva realizada, legalmente, de forma individual ou coletiva, no setor primário, secundário ou terciário.

Art. 2º - As empresas a que se facultam os benefícios dos incentivos desta Lei poderão se situar ou classificar nas seguintes condições:



condições:

I - Empresas Novas são aquelas que se estabelecerem e entrarem em operação, a partir da vigência da presente Lei.

II - Empresas Relocadas, entendidas como aquelas que, instaladas fora do território municipal, transferiram sua sede para o QUAU do Município ou que estabeleceram uma filial ou filiais em solo municipal.

III - Empresas Reativadas são aquelas que mesmo desativadas, voltaram a funcionar, não obstante o conteúdo acionário de outros grupos empresariais, completamente idôneos;

IV - Empresas Ampliadas são aquelas empresas já devida e legalmente estabelecidas no Município de QUAU do Município, mas que desejarem ampliar sua estrutura física e funcional, a fim de melhorar a qualidade de seus produtos e aumentar suas atividades econômica-produtivas.

§ Único - Na hipótese do inciso II deste artigo somente poderão habilitar-se ao gozo dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que estiverem em situação regular com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, sem como seu qualquer pendência judicial.

Art. 3º - São os seguintes incentivos que podem ser concedidos a Empresas Industriais na forma desta Lei:

I - Cessão Temporária, a título precário, de lotes e terrenos no Município de QUAU do Município ou em áreas alternativas, pelo período de 02 (dois) anos, a partir da data de averbação no cartório de registro geral de imóveis.

veis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II - Infra-estrutura necessária ao funcionamento da empresa;

III - Ser aprovado o projeto de financiamento por uma instituição financeira oficial, para que a cessão provisória se converta em definitiva com a averbação da mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

IV - Uma vez implantada a indústria no prazo do inciso I deste artigo, independentemente do financiamento oficial a cessão provisória se converterá em definitiva com a averbação da obra na Secretaria de Planejamento do Município.

5.º - Além dos benefícios concedidos no presente artigo, as Empresas Industriais beneficiadas, gozarão ainda de isenção de taxas e outros tributos municipais na forma das seguintes condições:

a) Até 10 (dez) anos, para empresas industriais que empreguem mais de 100 operários;

b) Até 08 (oito) anos, para as empresas industriais que empreguem de 50 a 100 operários;

c) Até 05 (cinco) anos, para as empresas industriais que empreguem de 10 a 50 operários.

5.º - As empresas industriais que se enquadrar

em no artigo 3º e que necessitarem de instalações imediatas para iniciarem sua produção, enquanto construírem nas áreas cedidas pelo município, poderão receber apoio financeiro para fins de aluguéis de armazens, pelo período de 01 (um) ano, obedecendo o seguinte critério:

a) Em armazens alugados pela Prefeitura Municipal de Giquê do Roncario para esse fim, concessão em comodato;

b) Passagem de financiamento dado pela Prefeitura, quando o contrato de aluguel for feito em nome da Empresa.

Art. 4º - As Empresas que, durante o período de isenção, vierem a empregar um número de operários superior àquele com que foi classificada, poderão requerer nova classificação e consequente modificação no período da isenção.

Art. 5º - Somente serão admitidos no município de Giquê do Roncario, Empresas de baixo Índice de Potência Ambiental, devidamente comprovado através de exame de impacto ambiental, procedido pelo Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ou outra entidade equivalente.

Art. 6º - As Micro-empresas Industriais terão isenção de taxas e tributos Municipais por um período de 10 (dez) anos.

§ 1º - São consideradas Micro-empresas Industriais aquelas que empreguem no máximo 10 (dez) operários, e que não excedam ao faturamento bruto mensal correspondente a 18.965 UFR (unidade fiscal de

referência), ou índice equivalente que venha substituí-la.

§ 2º - As Empresas Industriais que se enquadrarem no parágrafo anterior apresentarão trimestralmente um balanço de faturamento à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, assim como Sec. Municipal de Finanças, para avaliação.

Art. 1º - As Empresas Agro-industriais - que utilizarem matéria-prima oriunda do Estado de Alagoas, independente do número de empregados e faturamento, terão isenção de taxas e tributos municipais, pelo período de 10 (dez) anos, as que se enquadrarem no parágrafo I do artigo 3º poderão usufruir dos mesmos benefícios dos incisos I, II, III e IV.

§ Único - Serão consideradas empresas agro-industriais aquelas que desenvolverem atividades de manufatura e/ou beneficiamento de produtos agrícolas e pecuários.

Art. 8º - As empresas formadas por Associações Comunitárias de baixa renda, além dos incentivos mencionados no artigo 3º, serão apoiadas pela Administração Municipal em todas as fases de sua implantação, através de orientação gerencial e da elaboração de projetos técnicos específicos, inclusive de viabilidade econômico-financeira, por parte do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL, com base em convênio firmado com a Prefeitura para este fim.

Art. 9º - As Empresas Comerciais, Sorejistas e Atacadistas, que empregarem acima de 10 (dez) operários, serão concedidas, isenção de taxas e tributos municipais, mediante os seguintes percentuais e critérios:

- 100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
- 80% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
- 60% de isenção no 3º (terceiro) ano de atividades;
- 40% de isenção no 4º (quarto) ano de atividades;
- 20% de isenção no 5º (quinto) ano de atividades.

Art. 10 - As Empresas prestadoras de Serviços, independente do número de empregados, serão concedidos incentivos sobre o ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, nos seguintes percentuais e periodicidade:

- 100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
- 60% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
- 20% de isenção no 3º (terceiro) ano de atividades;

§ 1º - Será instituída a Tabela de Cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, para as empresas constituídas, a Tabela constante do Código Tributário do Município de Quilombo do Ronciano, vigente.

Art. 11 - Os benefícios de que trata esta Lei não eximem as Empresas beneficiadas do cumprimento das obrigações acessórias relativas à inscrição, à escritas, a expedição de documentos exigidos por leis, decretos, portarias e Instruções.

Art. 12 - Para obter os incentivos facultados

por esta sociedade, os interessados deverão dirigir o requerimento ao Prefeito do Município por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, instruído com documentos que comprovem:

1 - Interesse Econômico e Social do Projeto;

2 - Características da Empresa e os espécimes de artigos produzidos;

3 - Projeto Econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, dos materiais utilizados, número de operários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que produzirem;

4 - Razão Social ou denominação da Empresa, Capital e sede respectiva, passados pela Junta Comercial do Estado de Alagoas.

§ 1º - Para as Empresas prestadoras de Serviços deverão constar no requerimento, além do projeto econômico, número de empregados e a natureza dos serviços que prestarão.

§ 2º - Para as Empresas Comerciais, deverão constar no requerimento, além do projeto econômico, número de empregados se for comércio por atacado ou varejo, e os produtos principais a serem comercializados.

Art. 13 - A análise dos projetos de empreendimentos industriais, agro-industriais, comerciais e de prestações de serviços será procedida pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

2. Zinco - Na análise dos projetos apresentados, serão levados sempre em consideração:

I - A absorção de mão de obra;

II - O impacto de desenvolvimento no município;

III - Aumento significativo da capacidade de geração futura de empregos municipais, Estaduais e Federais, diretos e indiretos.

IV - Produção de bens cuja oferta venha a satisfazer a demanda local e substituir as importações de outras localidades;

V - Aparecimento de matérias-primas, materiais secundários, serviços, insumos e instalações, produzidos e gerados na região.

Art. 14 - Concluída a análise e, sendo esta positiva, será expedida declaração de relevante interesse para o município, acompanhado de relatório, encaminhado ao Prefeito para decisão final.

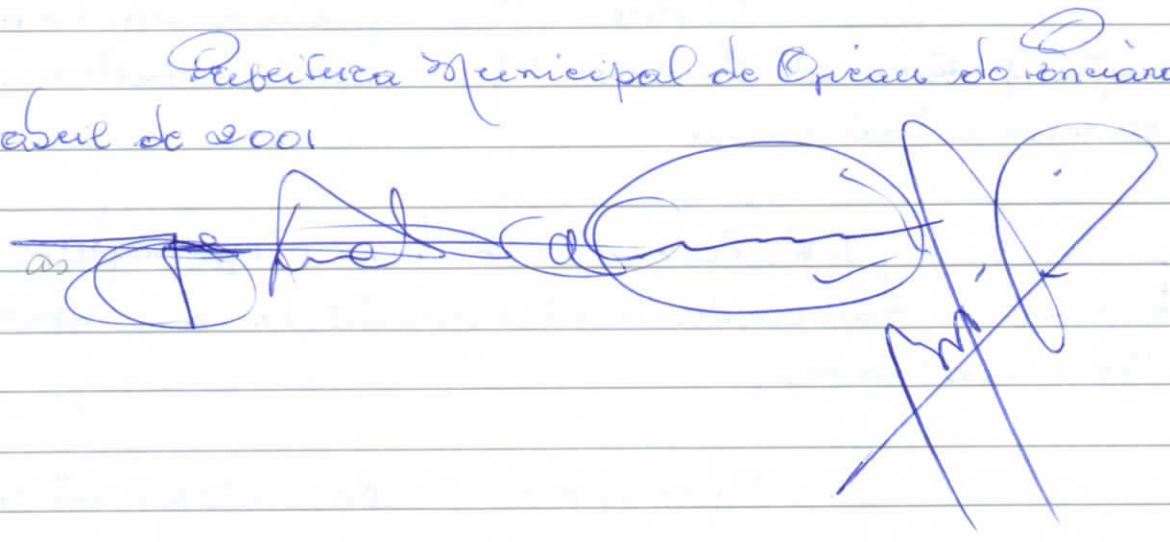
Art. 15 - Prescreverão em até (dois) anos, contados da data de sua concessão, os beneficiários outorgados às Empresas que, no mesmo prazo não iniciarem as suas respectivas atividades.

Art. 16 - Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou conlocarem para que outros os pratiquem, ou delas ficem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem, sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

5. Único - Ocorrendo a hipótese neste artigo, será considerado extinto o benefício recebido, a partir da data da infração.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Orizânia do Tocantins,
Al. 14 de Abril de 2001

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written across the page. To the right of the signature is a circular stamp, also in blue ink, which appears to be a seal or official mark. The signature and stamp are somewhat overlapping and difficult to decipher due to the cursive style.

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos vinte e sete (27) dias do mês de abril do ano de dois mil e um (2001)

as